



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000799-56.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000799-56.2024.8.26.0011

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelada: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo – Fórum Regional de Pinheiros XI – 4ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Diego Ferreira Mendes

Voto nº 1.618

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Instituição financeira (banco) que pretende o ressarcimento dos valores pagos em ação ajuizada por consumidor que foi vítima de fraude. Sentença de improcedência. A ré, ora apelada, atua como instituição de pagamento e não instituição financeira, de modo que não se deve aplicar igual tratamento em ambas as atividades. Não comprovado falha na prestação de serviço por parte da instituição de pagamento, ou que ela concorreu para a ocorrência da fraude. Ausência de participação para o pagamento de boleto fraudulento. Plataforma utilizada, tão somente, para intermediar o pagamento. Inexistência de nexo causal e ato ilícito. Sentença mantida com a majoração dos honorários sucumbenciais recursais. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, contra a r. sentença de fls. 340/342, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e, em decorrência da improcedência, condenou à autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 345/361) aduzindo, em síntese, que foi condenado, no processo nº 1004374-49.2023.8.26.0224, movido por ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, a restituir o valor de R\$ 3.575,26 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em decorrência de boleto fraudulento que constava a apelada como beneficiária. Disse que em decorrência da atividade empresarial exercida pela apelada com a intermediação de transações, há responsabilidade por eventuais fraudes existentes em emissão de boletos bancários. Noticiou que é possível a aplicabilidade da Súmula nº 479 do E, STJ, de modo que a apelada deve responder objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Requereu a procedência do recurso, reformando-se a r. sentença para condenar a apelada ao pagamento da quantia correspondente à indenização fixada no processo nº 1004374-49.2023.8.26.0224.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 368/379) alegando, em síntese, que não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento de boleto fraudulento, já que exerce suas atividades empresariais apenas como intermediadora de pagamentos. Informou que é inaplicável a

Súmula nº 479 do E. STJ, já que não é instituição financeira. Alegou que não existe motivo para a pagamento à autora, ora apelante, dos valores desembolsados no processo nº 1004374-49.2023.8.26.0224. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 362 e 363). A apelação está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso NÃO comporta provimento.

I – Conceituação de instituição de pagamento de instituição financeira (banco)

De início, observo a apelada não é instituição financeira, mas instituição de intermediação de pagamentos.

Instituição de pagamento (IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento?, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes¹. Já o banco é a instituição financeira especializada em intermediar a circulação de dinheiro entre poupadores e aqueles que precisam de empréstimos, além de custodiar (guardar) esse dinheiro. A instituição financeira providencia também,

¹ Instituições de pagamento. O que é instituição de pagamento? Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoapagamento>.

serviços financeiros para os clientes, tais como, saques, empréstimos, investimentos, entre outros.

A apelada, tal como cadastro de instituições reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil se enquadra como instituição de pagamento². No sistema jurídico brasileiro, há regramento específico para o desenvolvimento de ambas as atividades comerciais. Cita-se, como exemplo:

Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021 – Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

Resolução BCB nº 80, de 25 março de 2021 – Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

Circular 3.680, de 4 de novembro de 2013 – dispõe sobre as modalidades de conta de pagamento utilizadas pelas instituições de pagamento e instituições financeiras para registros de transações de pagamento de usuários finais;

² O cadastro da empresa PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A no sistema do Banco Central do Brasil pode ser consultado no respectivo *link*: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>

Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 – dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Por sua vez, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, é instituição financeira:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual”.

Desse modo, não há identidade nas atividades da apelante, instituição financeira, e da apelada, o que afasta incidência da Súmula nº 479 do E. STJ.

II – Não comprovação de falha de prestação de serviço. Ausência de participação para o pagamento de boleto fraudulento.

O apelante sustenta que a apelada possui responsabilidade objetiva no ressarcimento dos valores pagos, em decorrência de boleto emitido de forma fraudulenta, com uso da plataforma da apelada.

A sua plataforma foi utilizada, tão somente, para intermediar o pagamento.

Não foi provado, neste caso, que a ré foi a beneficiária dos pagamentos obtidos mediante fraude.

Também não ficou caracterizada falha na prestação do serviço, de modo que não há como responsabilizar a ré por eventuais danos ao apelante.

Em decorrência de sua atividade comercial, como intermediadora de pagamento, a apelada não possui ingerência sobre os negócios realizados, de modo que incumbe ao banco a verificação das validades destes negócios, devendo aferir, para tanto, todas as informações necessárias e suficientes para identificar a legitimidade ou não na referida transação.

Tal como fora decidido pelo e. juízo *a quo* (fls. 341/342):

“A narrativa da parte autora em réplica corrobora com as alegações da contestação de que a ré é fornecedora de meios de pagamento a comerciantes, de modo que as transações realizadas por tal sistema, seja por boletos ou sistema 'on line', não beneficiam a ré, mas os comerciantes que utilizam os sistemas de pagamentos por ela fornecidos, razão pela qual a ré não pode ser condenada em ressarcir à autora valores por ela não recebidos.

O documento juntado pelo banco autor nas fls. 199/202 comprova que os destinatários finais das vendas foram 'RosangelaBolo' e 'AntoniaJakeline' e não a ré.

Ainda que a ré fosse beneficiada pelas transações fraudulentas, o que não se comprovou, caberia à parte autora comprovar ainda que a ré foi negligente quando da transação, como alega, em especial na conferência da documentação do fraudador para a abertura de conta de pagamento, ou que aceitou a transação mesmo ciente da fraude.

Em suma, somente consigo visualizar a responsabilização da ré, ainda que por culpa concorrente com o autor, na hipótese de o fraudador ter se utilizado de dados ou documentos falsos para realizar o cadastro junto à ré, hipótese em que eventual falha no serviço desta teria nexo causal com o dano sofrido pelo cliente do autor, porém, tal tese sequer foi mencionada na inicial”.

Destaca-se o posicionamento desta C. Câmara:

“AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Instituição financeira que postula o ressarcimento de valores pagos em ação ajuizada por consumidor vítima de fraude. Ré PAGSEGURO que figurou meramente como intermediadora do meio de pagamento utilizado na oportunidade, qual seja, cartão de crédito, e que não concorreu para a fraude perpetrada por terceiro que resultou no pagamento pelo banco autor de débito judicial referente àquele feito. Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por estelionatário e a conduta da empresa requerida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1009428-53.2023.8.26.0011; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“AÇÃO DE REGRESSO – Instituição financeira que pretende o ressarcimento dos valores pagos em ação ajuizada por consumidor que foi vítima de fraude – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência do banco autor – Descabimento – Hipótese em que a ré PAGSEGURO figurou como mera intermediária dos pagamentos e não concorreu para a fraude que resultou na condenação do autor – Fato exclusivo de terceiro – Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta da requerida – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1005159-34.2024.8.26.0011; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 17/09/2024)

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – A instituição financeira que pretende o ressarcimento dos valores pagos em ação ajuizada por consumidor que foi vítima de fraude - Sentença de improcedência - Insurgência - Descabimento - Hipótese em que a ré PAGSEGURO não concorreu para a fraude que resultou na condenação do autor - Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta da requerida - Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida - Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1014786-33.2022.8.26.0011; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

04/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

III – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em virtude da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida pelo apelante para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizados pelo IPCA a partir da publicação deste acórdão e acrescidos de juros moratórios pela taxa Selic a partir da citação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica